



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NOTA TÉCNICA PFDC nº 21/2026

Assunto: Projeto de Lei nº 896/2023. Criminalização da misoginia com sua inserção no regime jurídico da Lei nº 7.716/1989. Violência de gênero como fenômeno estrutural. Insuficiência do regime jurídico vigente. Deveres constitucionais de proteção, dignidade da pessoa humana e igualdade material. Limites da liberdade de expressão e vedação ao discurso de ódio. Parâmetros internacionais de enfrentamento à discriminação contra mulheres. Necessidade de aprimoramento normativo para a proteção dos direitos fundamentais das mulheres.

1. Contextualização

O Projeto de Lei nº 896/2023 deve ser analisado à luz do atual contexto social, marcado pela persistência e agravamento de diversas formas de violência contra a mulher no Brasil, notadamente em sua expressão mais extrema, o feminicídio.

Dados recentes evidenciam a gravidade desse quadro, com o registro de 1.568 vítimas de feminicídio no ano de 2025, o que representa uma média de 4

mulheres assassinadas por dia no Brasil. Esse aumento de 4,7% em relação ao período anterior confirma a tendência de crescimento observada ao longo da última década, conforme levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Trata-se de fenômeno que, longe de assumir caráter episódico, revela padrão de violência, cuja agudização desafia a efetividade das respostas institucionais até então adotadas.

O feminicídio não constitui evento isolado, mas sim a manifestação extrema de um processo contínuo de violência de gênero. É o desfecho de um processo, não seu início: começa na microagressão que opera como *violência simbólica* - na formulação de Bourdieu¹, aquela que se exerce com a cumplicidade não percebida de quem a sofre, justamente por estar naturalizada nos esquemas de percepção e valoração da própria vítima - , avança pela ofensa e pelo discurso de ódio, que a tornam explícita, esvazia progressivamente a subjetividade, a autoagência e a autoestima da mulher, e culmina na retirada da vida como ponto final.

Essa dimensão estrutural revela-se particularmente relevante na medida em que afasta leituras que tratam a violência contra a mulher como condutas isoladas, permitindo compreendê-la como fenômeno social complexo, ancorado em padrões históricos de patriarcado e desigualdade. A manutenção de elevados índices de violência, mesmo diante da existência de instrumentos legais específicos - como a Lei Maria da Penha ([Lei nº 11.340/2006](#)) e a tipificação do feminicídio -, aponta para debilidades na capacidade do Estado de prevenir, interromper e sancionar de forma eficaz tais práticas.²

A ocorrência de feminicídios em contextos nos quais já havia acionamento prévio do sistema de justiça, inclusive com a concessão de medidas protetivas de urgência, evidencia fragilidades nas respostas institucionais, indicando que a proteção jurídica atualmente disponível não tem sido suficiente para impedir a escalada da violência até seu desfecho letal.

¹ **BOURDIEU, Pierre.** *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. Título original: *La domination masculine*. Paris: Éditions du Seuil, 1998.

² Nos sistemas sociais as estruturas são estruturas de expectativas que se condensam pela repetição de identidades em conexões distintas, cfr. CORSI, Giancarlo et alii, in GLU - Glossar zu Niklas Luhmann, Suhrkamp, Frankfurt, 1999, p. 184-185.

Assim, a aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023, que dispõe sobre crimes praticados em razão de misoginia, é uma medida preventiva e estrutural imperativa contra a escalada da violência de gênero no Brasil. Dados da pesquisa *Visível e Invisível* (FBSP, 2025) revelam que a vitimização atingiu seu ápice histórico: 37,5% das brasileiras sofreram alguma violência nos últimos 12 meses. Essa escalada agressiva é frequentemente precipitada por hostilidades e discursos de ódio, refletindo-se nas altas taxas de violência psicológica (31,4%) e perseguição ou *stalking* (16,1%), que atuam como preditores diretos de agressões físicas e desfechos letais. A ausência de tipificação penal específica para crimes praticados em razão da misoginia normaliza o controle coercitivo e legitima o ciclo de subjugação feminina, que, em seu extremo, resultou no alarmante registro de 1.492 feminicídios no país em 2024 e 1.568 em 2025.

Além de punir o discurso que fomenta agressões, a criminalização é essencial para reverter a cultura de tolerância que gera o atual descrédito institucional do Estado. A mesma pesquisa do FBSP aponta que, diante da agressão mais grave sofrida no último ano, a principal atitude das vítimas (47,4%) foi "não fazer nada", motivada pela sensação de falta de provas, medo de represálias ou pela descrença de que a polícia ofereceria solução para o problema. Essa grave subnotificação, somada às dificuldades das respostas estatais na ponta — evidenciada pelos mais de 101 mil descumprimentos de Medidas Protetivas de Urgência em 2024 (CNJ) —, demonstra que o sistema vigente atua de forma reativa e tardia. Portanto, o PL nº 896/2023 ataca a raiz do problema, estabelecendo a responsabilização penal antes que o sentimento de desamparo e a falha da rede de proteção resultem em tragédias irremediáveis.

Nesse cenário, impõe-se reconhecer que o enfrentamento da violência de gênero demanda não apenas a manutenção dos instrumentos já existentes, mas também o seu aprimoramento, e a proposta de tipificação de crimes praticados em razão da misoginia mediante sua inserção na Lei nº 7716/89 equipara justamente a gravidade desses atos a outras formas de preconceito e discriminação já criminalizadas.

2. Diagnóstico do problema público: misoginia como fenômeno estrutural

A adequada compreensão do fenômeno objeto do Projeto de Lei nº 896/2023 pressupõe o reconhecimento de que a violência contra a mulher não se configura como um conjunto de condutas isoladas, mas como expressão de uma estrutura social historicamente marcada por relações desiguais de poder entre homens e mulheres. Sob a perspectiva das relações de gênero, tais dinâmicas revelam-se como formas persistentes de organização social que condicionam a posição das mulheres e influenciam a reprodução de práticas discriminatórias.

A violência de gênero deve ser compreendida como fenômeno reproduzido por múltiplas formas de agressão - físicas, psicológicas, morais, patrimoniais e simbólicas - que operam como mecanismos de controle e restrição da autonomia feminina, contribuindo para a manutenção de hierarquias sociais.

Joan Scott (1995) demonstrou que o gênero constitui uma das formas primárias pelas quais relações de poder são significadas e naturalizadas³. A violência física contra a mulher não pode ser interpretada como fenômeno isolado, mas como espelho e desfecho de um discurso de ódio e desqualificação que a precede e a autoriza: como sintetiza Heleieth Saffioti (2004), a violência de gênero é fenômeno estrutural, que converte a desqualificação simbólica do feminino em consentimento social à agressão.⁴ A prática da misoginia, portanto, é o substrato discursivo que precede, legitima e fomenta a violência física, sexual, digital e institucional contra as mulheres — relação expressamente reconhecida no Parecer de Plenário pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania ao Projeto de Lei nº 896, de 2023, o qual registra que o feminicídio é, com frequência, uma "morte anunciada", precedida por violência verbal e simbólica.

Paralelamente, observam-se a reconfiguração e a amplificação dessas dinâmicas no ambiente digital, que perde seu papel garantidor do exercício do direito fundamental de acesso à informação e à comunicação e passa a atuar como

³ **SCOTT, Joan W.** Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995. (Orig.: Gender: A Useful Category of Historical Analysis. *American Historical Review*, v. 91, n. 5, p. 1053–1075, 1986.)

⁴ **SAFFIOTI, Heleieth I. B.** Gênero, patriarcado, violência. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

espaço de reprodução sistemática da violência de gênero. A possibilidade de anonimato, aliada à velocidade e à escala de disseminação de conteúdos, favorece a propagação de práticas de exposição, humilhação e intimidação direcionadas às mulheres, potencializando seus efeitos.

Essas práticas produzem impactos concretos na vida das vítimas, incluindo prejuízos à saúde mental, à reputação e à segurança pessoal, afetando diretamente sua participação social e o exercício de seus direitos fundamentais. Nesse sentido, a violência digital deve ser compreendida como parte integrante do mesmo processo contínuo de violência que, em sua forma mais extrema, culmina no feminicídio.

Cumprir destacar, ainda, a emergência de dinâmicas contemporâneas de disseminação de conteúdos discriminatórios em ambientes digitais, frequentemente associadas a estratégias de engajamento e monetização. A atuação de grupos organizados e influenciadores que promovem discursos de desumanização das mulheres contribui para a ampliação da escala dessas práticas, reforçando seu caráter coletivo e sistêmico.

A conjugação desses elementos - a natureza estrutural da violência de gênero, sua manifestação progressiva no ciclo que culmina no feminicídio, sua amplificação no ambiente digital e as limitações das respostas institucionais - evidencia a configuração de um quadro de violação sistemática de direitos fundamentais.

Diante dessa realidade, impõe-se reconhecer que o enfrentamento da violência contra a mulher exige respostas normativas que ultrapassem a lógica estritamente individualizante, demandando instrumentos capazes de apreender sua dimensão coletiva, estrutural e reiterada.

3. Insuficiência do regime jurídico atual

A persistência e a gravidade da violência contra a mulher, conforme evidenciado no diagnóstico precedente, impõem a análise crítica da adequação do

ordenamento jurídico vigente para o enfrentamento desse fenômeno. Embora o Brasil disponha de importantes marcos normativos na proteção dos direitos das mulheres, como a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio ([Lei nº 13.104/2015](#)), subsiste um quadro de fragmentação e insuficiência regulatória que compromete a efetividade da resposta estatal.

Com efeito, a legislação atual revela-se voltada à tutela da honra ou da integridade em casos isolados, o que se mostra inadequado para a apreensão de práticas que se caracterizam por sua dimensão coletiva. A prática de atos de violência misógina, especialmente no ambiente digital, são frequentemente enquadradas em tipos penais como injúria ou difamação, cujas penas e regime jurídico não refletem a gravidade da discriminação de gênero enquanto fenômeno sistêmico.

Merece especial atenção a Lei nº 13.642/2018, conhecida como “Lei Lola”, que atribui à Polícia Federal a competência para investigar crimes praticados na rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino. Embora a norma represente avanço relevante ao reconhecer institucionalmente a misoginia, limita-se à dimensão procedimental de atribuição de competência investigativa, sem promover a correspondente densificação do plano material. Ou seja, ainda não existe resposta penal específica que tipifique a disseminação de discursos misóginos.

Como consequência, os órgãos de persecução penal permanecem vinculados à utilização de tipos penais preexistentes, como ameaça, injúria ou difamação, os quais são insuficientes para captar o caráter coletivo, reiterado e estrutural da violência misógina.

Essa dissociação entre o reconhecimento institucional do fenômeno e a ausência de tipificação correspondente produz uma assimetria normativa que compromete a coerência e a eficácia da resposta estatal. Na prática, observa-se a manutenção de dificuldades na qualificação jurídica das condutas, bem como limitações na responsabilização proporcional dos agentes, contribuindo para a persistência de um cenário de baixa efetividade e invisibilização dessas formas de violência.

À luz desse quadro, configura-se uma situação de proteção insuficiente, na medida em que o ordenamento jurídico reconhece a relevância do problema, mas não dispõe de mecanismos normativos plenamente adequados para qualificar e sancionar a discriminação sistemática contra mulheres.

4. Conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 896/2023

O Projeto de Lei nº 896/2023 promove alterações na Lei nº 7.716/1989 e no Código Penal com o propósito de inserir crimes em razão da misoginia no regime jurídico dos crimes de discriminação, operando deslocamento normativo relevante ao retirar tais condutas do campo das ofensas individuais e reconduzi-las à lógica das violações dirigidas a grupos historicamente vulnerabilizados.

Nesse sentido, ao alterar a norma do art. 1º da Lei no 7.716/1989 para incluir expressamente os atos de misoginia como fundamento de discriminação penalmente relevante, a proposição estabelece parâmetro normativo que reconhece o caráter coletivo e estrutural dessas práticas.

A mesma lógica orienta a modificação dos arts. 2º-A e 20 da referida lei, mediante a inclusão da prática de misoginia nas hipóteses de injúria qualificada e de incitação, induzimento ou prática da discriminação, condutas que estavam penalmente desprotegidas, em especial aquelas que transcendem a esfera individual com a disseminação de discursos misóginos, reforçando estereótipos, legitimando a exclusão e fomentando as mais diversas formas de violência.

De igual modo, a introdução na regra do art. 20-C estabelece diretriz interpretativa vinculante, ao determinar que sejam consideradas discriminatórias as condutas que, em razão da condição de mulher, produzam constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, conferindo densidade normativa à interpretação judicial e superando leituras restritivas que tendem a invisibilizar formas indiretas ou naturalizadas de discriminação.

Assim, a proposta normativa veiculada no Projeto de Lei nº 896/2023 revela-se compatível com a ordem constitucional brasileira, na medida em que se

insere no âmbito dos deveres estatais de proteção dos direitos fundamentais e de combate a práticas discriminatórias, especialmente quando dirigidas a grupos historicamente vulnerabilizados. A proteção da integridade, da dignidade e da vida das mulheres constitui elemento central do sistema constitucional, encontrando amparo, inclusive, no objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de gênero ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da Constituição Federal).

Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal), a repressão a práticas misóginas não se apresenta como mera opção legislativa, mas como exigência decorrente da necessidade de assegurar condições mínimas de existência digna às mulheres. A prática da misoginia, ao operar como mecanismo de inferiorização e exclusão, compromete não apenas a integridade individual das vítimas, mas a própria condição de sujeito de direitos, afetando o núcleo essencial da dignidade humana.

Da mesma forma, a proposição encontra amparo no princípio da igualdade material (arts. 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal), na medida em que reconhece a insuficiência de um tratamento jurídico formalmente neutro diante de desigualdades estruturais. A equiparação do ato da misoginia ao regime jurídico do racismo não constitui ampliação arbitrária da tutela penal, mas expressão da compreensão de que determinadas formas de discriminação, por sua natureza sistêmica e reiterada, exigem respostas normativas diferenciadas, aptas a promover a efetiva proteção de grupos vulnerabilizados.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a [ADO 26/DF](#), reconheceu a existência de mandado constitucional de criminalização de condutas discriminatórias, extraído do art. 5º, XLI, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Afirmou, ainda, que a omissão legislativa na tutela de grupos vulnerabilizados configura hipótese de proteção insuficiente, incompatível com a ordem constitucional. A Corte assentou, também, que os direitos fundamentais não se limitam a proibições de intervenção estatal, mas compreendem deveres positivos de proteção, impondo ao legislador a adoção de medidas normativas adequadas à

salvaguarda de bens jurídicos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

Tal orientação evidencia que a equiparação de formas de discriminação estrutural ao regime jurídico do racismo não constitui inovação desarrazoada, mas desdobramento coerente da interpretação constitucional já consolidada, o que reforça a legitimidade da disciplina proposta no Projeto de Lei nº 896/2023.

No mesmo sentido, a Constituição da República impõe ao Estado não apenas deveres de abstenção, mas também deveres positivos de proteção, especialmente no âmbito das relações sociais e familiares, conforme se depreende do art. 226, § 8º, que estabelece a obrigação estatal de coibir a violência no âmbito das relações domésticas. A persistência de elevados índices de violência contra a mulher, incluindo o registro de 1.568 vítimas de feminicídio apenas no ano de 2025, evidencia que tais deveres não se esgotam nas medidas já adotadas, exigindo o aprimoramento contínuo dos instrumentos normativos destinados à interrupção do ciclo de violência de gênero.

A ausência de tipificação adequada da prática de misoginia configura hipótese de proteção deficiente, lesiva ao princípio da proporcionalidade (em sua faceta de vedação de tutela estatal insuficiente a bens jurídicos, valores e interesses fundamentais), na medida em que o ordenamento jurídico, embora reconheça a gravidade do fenômeno, não dispõe de mecanismos plenamente aptos a qualificá-lo e sancioná-lo em sua dimensão coletiva e estrutural.

A intervenção legislativa proposta revela-se necessária à concretização dos mandamentos constitucionais de proteção dos direitos fundamentais, ao conferir densidade normativa ao enfrentamento de práticas que comprometem a igualdade e a dignidade das mulheres.

5. Liberdade de expressão e seus limites

A disciplina normativa proposta pelo Projeto de Lei nº 896/2023 não implica restrição à liberdade de expressão, mas se insere rigorosamente no âmbito

dos limites constitucionais que conformam o exercício desse direito, especialmente quando em confronto com a proteção da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Embora a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão intelectual e de comunicação sejam garantidas pelo art. 5º, incisos IV e IX, e pelo art. 220 da Constituição Federal, tais prerrogativas não possuem caráter absoluto, encontrando balizas em outros direitos fundamentais de igual hierarquia.

Nesse exato sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou compreensão no julgamento do [HC 82.424](#) no sentido de que a liberdade de expressão não abrange manifestações que configurem discurso de ódio, especialmente quando voltadas à inferiorização ou à exclusão de grupos sociais. Na ocasião, a Corte Suprema assentou que a prática de racismo - compreendida em sua dimensão social - não se confunde com o exercício legítimo da liberdade de manifestação do pensamento, sendo, pois, constitucionalmente legítima a imposição de restrições jurídicas a tais condutas.

Nesse sentido, manifestações que se traduzam em práticas de discriminação, desumanização ou incitação à violência contra grupos vulnerabilizados deixam de se situar no campo da livre manifestação de pensamento para assumir a função de instrumento de negação de direitos, incompatível com o Estado Democrático de Direito. Nessas hipóteses, a intervenção estatal não configura censura ou excesso, mas medida de proteção de direitos fundamentais.

A prática de misoginia não constitui mera opinião protegida constitucionalmente. Longe disso, configura prática que reforça indevidas hierarquias de gênero e legitima a violência. Ao operar como mecanismo de intimidação, silenciamento e exclusão - especialmente em ambientes digitais marcados pela amplificação e pelo anonimato - tais manifestações comprometem as condições materiais de participação das mulheres na vida pública, afetando o pluralismo que a liberdade de expressão visa assegurar.

Dessa forma, a disciplina proposta pelo Projeto de Lei nº 896/2023 reafirma os limites constitucionais da liberdade de expressão, contribuindo para a

preservação do ambiente democrático e para a proteção de grupos historicamente vulnerabilizados contra práticas de exclusão e violência.

6. Parâmetros internacionais de proteção

A disciplina normativa proposta pelo Projeto de Lei nº 896/2023 encontra sólido amparo no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, configurando-se como medida compatível com as obrigações assumidas pelo Estado brasileiro em tratados de natureza vinculante. No âmbito universal, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher ([Decreto nº 4.377/2002](#)) impõe aos Estados o dever de adotar todas as medidas apropriadas, inclusive de natureza legislativa, para eliminar a discriminação baseada em gênero e modificar padrões socioculturais que perpetuem a inferiorização das mulheres, o que abrange não apenas a repressão de atos isolados de violência, mas também o enfrentamento das estruturas que sustentam práticas discriminatórias.

No plano regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), promulgada pelo [Decreto nº 1.973/1996](#), estabelece a obrigação de atuação com a devida diligência para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher, reconhecendo-a como expressão de relações historicamente desiguais de poder. Nesse contexto, a insuficiência de marcos normativos adequados ao enfrentamento da discriminação estrutural pode ensejar a responsabilização internacional do Estado, na medida em que compromete o cumprimento dos deveres de proteção assumidos no plano convencional. O PL nº 896/2023, ao tipificar o ato de misoginia e ao prever causas de aumento de pena para sua disseminação em plataformas digitais, contribui diretamente para o cumprimento dessa obrigação internacional de criação de instrumentos legislativos efetivos de combate ao discurso de ódio de gênero.

Instrumentos recentes do sistema interamericano, como a [Lei Modelo Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Digital de Gênero \(2025\)](#), reconhecem que a misoginia online opera como mecanismo de controle e

silenciamento, voltado à exclusão de mulheres de espaços públicos e de participação política, o que reforça a necessidade de adoção de medidas normativas eficazes para enfrentar a disseminação coordenada de discursos de ódio em ambientes digitais.

Ademais, o combate a manifestações de ódio encontra fundamento no art. 13.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo [Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992](#), que impõe aos Estados o dever de proibir toda apologia ao ódio que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência, conferindo respaldo jurídico à adoção de medidas legislativas voltadas à proteção de grupos vulnerabilizados.

De igual modo, a aprovação da matéria dialoga com os compromissos assumidos no âmbito da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente com o [Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 \(Igualdade de Gênero\)](#), que estabelece a necessidade de eliminar todas as formas de violência e discriminação contra mulheres e meninas.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 896/2023 promove também a harmonização do ordenamento jurídico interno com os parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos, contribuindo para o fortalecimento das políticas de enfrentamento à violência de gênero.

7. Impactos institucionais da aprovação

A aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 projeta impactos institucionais que transcendem a esfera penal, contribuindo para a qualificação da resposta estatal à violência de gênero em sua dimensão estrutural e coletiva.

Em primeiro lugar, a inserção da misoginia no regime jurídico da Lei nº 7.716/1989 tende a reduzir as atuais zonas de indefinição normativa que permeiam o tratamento de condutas discriminatórias dirigidas às mulheres. Ao deslocar o enquadramento dessas práticas de tipos penais individualizantes - como a injúria ou a difamação - para o campo dos crimes contra a igualdade, a proposta fornece parâmetros mais claros para a atuação institucional (Ministério Público, Judiciário e

Polícias), contribuindo para evitar desclassificações indevidas e para o reconhecimento da dimensão coletiva da violência misógina.

No plano da persecução penal, a sujeição dessas condutas a regime jurídico mais gravoso, compatível com os crimes de discriminação, tende a alterar o cálculo de risco associado à prática de tais atos, especialmente em ambientes digitais marcados pela ampla difusão de conteúdos. A experiência revela que a fragilidade das respostas penais atualmente disponíveis favorece a baixa responsabilização, ao passo que a definição de parâmetros mais rigorosos contribui para o fortalecimento da resposta estatal e para a redução de práticas reiteradas.

A proposta de inclusão da suspensão temporária de conta ou perfil em aplicação de internet utilizada na veiculação do conteúdo ilícito pelo juiz, ouvido o Ministério Público, também representa um avanço importante para a interrupção, de forma rápida e eficaz, da disseminação dos discursos misóginos.

Ademais, a tipificação mais precisa dos atos de misoginia favorece o aprimoramento da governança digital e dos mecanismos de responsabilização em plataformas de internet, ao estabelecer parâmetros jurídicos mais claros para a identificação de conteúdos ilícitos. Favorece ainda a atuação coordenada dos órgãos de investigação, acusação e julgamento, bem como a produção de dados estatísticos mais consistentes, essenciais à formulação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero.

Por fim, a aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 gera efeitos institucionais de natureza simbólica relevantes, ao afirmar, no plano normativo, que atos de misoginia não podem ser aceitos ou tolerados juridicamente como uma manifestação legítima de discriminação. Esse reconhecimento contribui para o fortalecimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher e para a consolidação de padrões normativos compatíveis com a promoção da igualdade material.

8. Conclusão

A presente Nota Técnica evidencia que o Projeto de Lei nº 896/2023 vai além de uma mera inovação legislativa; afigura-se uma resposta normativa necessária a um quadro persistente de insuficiência na proteção dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

A prática da misoginia, como demonstrado, não se esgota em manifestações episódicas ou conflitos interpessoais, mas configura fenômeno estrutural que atravessa as relações sociais, operando como mecanismo de desvalorização, controle e silenciamento. Sua expressão contemporânea, intensificada em ambientes digitais, amplia exponencialmente o alcance da violência, permitindo que práticas de desumanização se disseminem com rapidez, escala e impacto que transcendem a esfera individual.

Certamente, o problema subjacente à proposta legislativa em análise não será resolvido (como tantos similares) apenas por meio de uma nova tipificação penal. O enfrentamento da violência de gênero envolve um reposicionamento cultural capaz de pôr fim à escalada atual de comportamentos masculinistas; exige investimento permanente em educação de base; reclama, enfim, um grande pacto social em respeito à igualdade de gênero.

Mas ao lado disso, tem-se que a ausência de resposta normativa adequada ao fenômeno não se revela neutra, e contribui para a naturalização dessas práticas nefastas e para a perpetuação de um ambiente social em que a violência contra a mulher se reproduz, muitas vezes de forma progressiva, culminando em suas manifestações mais graves, inclusive letais.

A proposta de inserção de crimes praticados em razão da misoginia na Lei nº 7.716/1989 representa passo relevante na construção de um marco jurídico capaz de reconhecer e enfrentar a natureza coletiva e estrutural dessa forma de discriminação.

Sob a perspectiva constitucional, trata-se de medida que concretiza a dignidade da pessoa humana e a igualdade material, bem como os deveres positivos de proteção que recaem sobre o Estado. A omissão diante de práticas

discriminatórias dessa natureza não apenas fragiliza a tutela dos direitos fundamentais, mas compromete o próprio compromisso constitucional com a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No plano internacional, a proposta alinha-se aos compromissos assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos das mulheres, reafirmando a necessidade de adoção de medidas efetivas para prevenir, sancionar e erradicar a violência de gênero em todas as suas formas.

A disciplina normativa proposta não restringe a liberdade de expressão, mas reafirma seus limites constitucionais, impedindo que esse direito seja subvertido e instrumentalizado como meio de exclusão, humilhação ou negação da dignidade de grupos vulnerabilizados.

Nesse quadro, conclui-se que a aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023 constitui medida juridicamente legítima, socialmente necessária e institucionalmente adequada para o enfrentamento dos atos de misoginia enquanto fenômeno estrutural.

Com essas considerações, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão posiciona-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 896/2023, já aprovado no Senado Federal e agora em tramitação na Câmara dos Deputados, por entender que a proposição representa instrumento relevante para a proteção da dignidade da pessoa humana e para o fortalecimento de um ambiente democrático no qual a liberdade, a igualdade e o respeito sejam valores efetivamente assegurados.

É a Nota.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Subprocurador-Geral da República

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão